



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.256 - SP (2014/0012235-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RINALDO NASCIMENTO SIMÕES
ADVOGADO : GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. OFENSA AO ART. 330, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. ART. 130 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. No acórdão de origem, a tese de cerceamento de defesa foi refutada sob o fundamento de que a prova pleiteada pela parte era inútil ou desnecessária.

2. O preceito cuja vulneração se traz ao exame do Superior Tribunal de Justiça – art. 330, II, do CPC – nem sequer fora examinado pela instância *a quo*, faltando, pois, o necessário requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ)

3. Ademais, o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou protelatórias encontra guarida no texto do art. 1030 do CPC.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a soberania das instâncias ordinárias quanto à determinação da suficiência e da necessidade na produção de determinada prova, que se destina, justamente, a formar a convicção do magistrado, nos termos do art. 130 do CPC (AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/8/2012).

5. Infirmar as conclusões assentadas pelo Tribunal de origem, para reconhecer a necessidade da prova produzida, viola o art. 130 do CPC, desrespeita o estreito espectro de conhecimento dado ao Recurso Especial pelo art. 105, III, da Constituição Federal e demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 423.659/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2014, AgRg no Aresp 399.412/MS, Rel. Ministro SIDNEI Beneti, Terceira Turma, DJe 9/12/2013, REsp 1.422.656/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/3/2014).

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.256 - SP (2014/0012235-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RINALDO NASCIMENTO SIMÕES
ADVOGADO : GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado (fls. 576-577):

AÇÃO AMBIENTAL. Loteamento. Bragança Paulista. Área de preservação permanente. Construção. Dano ambiental. Demolição. - 1. Autarquia estadual. Citação pelo correio. Invalidez suprida pelo comparecimento espontâneo nos autos, pela devolução do prazo para contestar e pela contestação apresentada. - 2. Legitimidade passiva. As condições da ação se aferem pelo que a inicial contém, abstraída as razões do pedido. O autor delineia a causa de pedir e o pedido contra cada um dos réus, inclusive o Município; a legitimação passiva é evidente. O resto é questão de mérito. - 3. Cerceamento de defesa. Perícia. Ao juiz com- pete indeferir as provas inúteis, protelatórias e desnecessárias a teor do art. 130 do CPC. A perícia era despicienda frente aos questionamentos exclusivamente de direito arguidos pelos réus. Não houve cerceamento de defesa. Preliminar afastada. - 4. Decisão extrapetita O art. 460 do CPC se refere ao pedido, não à causa de pedir; o juiz apreciou os pedidos feitos e não há vício na decisão. - 5. Sentença. Nulidade. A sentença preenche os requisitos dos art. 458 e 460 do CPC e não é nula. A tese de prescrição foi afastada, ainda que de modo conciso, e a de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA foi implicitamente rejeitada. Preliminar afastada. - 6. Prescrição. Afasta-se a prescrição, não porque a ação ambiental seja imprescritível, mas porque o dano permanente prorroga o prazo prescricional, enquanto existente. Alegação rejeitada. - 7. Área de preservação permanente. Largura. Competência do CONAMA. A área de preservação permanente no entorno das represas é de cem metros em área rural ou de trinta metros em área urbana, nos termos das Resoluções CONAMA nº 4/85, 302/02 e 303/02. Inexistência de ofensa ao princípio da reserva legal. REsp nº 194.617-PR, STJ, 2ª Turma, 16-4-2002, Rel. Franciulli Netto. - 8. Responsabilidade. Os réus Rinaldo e Cláudio devem recompor as áreas de preservação permanente, nos termos da lei. A responsabilidade é solidária: dos proprietários, como decorrência do domínio e ante a natureza propter rem da obrigação. O Município, como decorrência da omissão na fiscalização e ordenamento do solo urbano e da proteção ao meio ambiente, vencido nesta parte o relator. Não se vê responsabilidade do DARE, cuja participação se limitou à autorização para a perfuração de um poço cuidou da proteção dos recursos hídricos, sem prejuízo do licenciamento ambiental a ser concedido por outro órgão. - 9. Demolição. A ocupação irregular, sem licença e em afronta às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrições impostas na lei, de área de proteção permanente, causa dano ambiental direto. Inviabilidade de manutenção da ocupação. Desocupação da área, demolição das construções e reposição no estado anterior. Razoabilidade, no entanto, de facultar aos réus o licenciamento ambiental antes do início da demolição. - Procedência parcial. Recurso do autor provido. Recurso do DAEE provido. Recursos dos réus Rinaldo e Cláudio desprovidos. Recurso do Município desprovido, vencido nesta parte o relator.

Em suas razões, o recorrente acena com violação ao art. 330, II, do CPC, aduzindo ter ocorrido cerceamento de defesa pelo indeferimento do pleito de produção de prova por meio da qual pretendia demonstrar a inexistência de dano ambiental, mormente porque a prova dos autos era insuficiente para formar o convencimento do julgador.

Contrarrazões às fls. 645-648.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 794-799.

Os autos vieram conclusos em 2.6.2014.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.256 - SP (2014/0012235-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A insurgência não merece prosperar.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o cerceamento de defesa quando o juízo indefere a dilação probatória pleiteada pela parte e, posteriormente, fundamenta sua decisão na falta de provas quanto ao fato alegado.

Não é esse, todavia, o caso dos autos.

No acórdão de origem, a tese de cerceamento de defesa foi refutada sob o fundamento de que a prova pleiteada pela parte era inútil ou desnecessária, nestes termos (fl. 582):

Cerceamento de defesa. Os réus reclamam da ausência de perícia, por meio da qual restariam esclarecidos a localização das edificações e sua distância da represa, a existência de dano ambiental e a data da construção (fls. 352). A indignação não prospera. **Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas desnecessárias, inúteis ou irrelevantes, a teor do art. 130 do CPC.** Além disso, a controvérsia reside na extensão da faixa de APP e na legislação aplicável e **não cabe ao perito dirimir questões de direito, as quais cabem ao juiz analisar.** O perito tem a função de trazer aos autos esclarecimentos técnicos alheios à área jurídica, esta de domínio do magistrado. **Não cabe ao perito dizer se o Código Florestal se aplica ou não, competindo ao juiz decidir a respeito.** As demais questões ventiladas pelas partes decorrem justamente da primeira; caso se conclua pela aplicação do Código Florestal e não tendo sido negado pelos réus a ocupação, o dano ambiental decorre do simples descumprimento da lei, sendo despicienda a perícia. Não há ofensa aos art. 334 do CPC e 5 LVI e LV da CF

Veja-se que o preceito cuja vulneração se traz ao exame do Superior Tribunal de Justiça – art. 330, II, do CPC – nem sequer fora examinado pela instância *a quo*, faltando, pois, o necessário requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Ademais, o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou protelatórias encontra guarida no texto do art. 1030 do CPC:

Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a soberania das instâncias ordinárias quanto à determinação da suficiência e da necessidade na produção de determinada prova, que se destina, justamente, a formar a convicção do magistrado, nos termos do art. 130 do CPC. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE.

1. "Esta Corte Superior admite a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente." (REsp 1282046/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012).

2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 3.10.2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 21.11.2008; AgRg no Ag 1.364.996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 24.8.2011).

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2012). (grifos nossos)

Nesse panorama, infirmar as conclusões assentadas pelo Tribunal de origem para reconhecer a necessidade da prova produzida violaria o art. 130 do CPC, desrespeitaria o estreito espectro de conhecimento dado ao Recurso Especial pelo art. 105, III, da Constituição Federal, e, ademais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 423.659/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MAGISTRADO TITULAR QUE PROCEDEU À COLHEITA DE PROVAS CONVOCADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, RAZÃO PELA QUAL O FEITO FOI SENTENCIADO POR JUIZ SUBSTITUTO - VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DANOS MATERIAIS DEVIDOS AOS PAIS DO MENOR VÍTIMA DE ACIDENTE - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE CULPA E INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

(...)

2.- "Com relação à tese de cerceamento de defesa, a necessidade ou não de produzir provas no curso da instrução é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I, do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7/STJ" (AgRg no REsp. 853.943/CE, Rel. Min. FERNANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, DJ 3.12.2007).

(AgRg no AREsp 399.412/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/12/2013).

RECURSO ESPECIAL DA TRANSTURISMO REI LTDA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ART. 42, §2º, DA LEI Nº 8987/95. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PRAZO. RESPEITO AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS. TESES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

(...)

3. O Tribunal a quo concluiu pela ausência de cerceamento de defesa. Ora, infirmar tais conclusões, com o fito de acolher a apontada violação aos artigos 130 e 330, inciso I, do CPC e aferir se houve, ou não, cerceamento de defesa e prejuízo à parte demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

(...)

(REsp 1422656/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2014).

Nada colhe, portanto, a inconformidade Especial.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial, nos termos dos fundamentos *supra*.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0012235-9

REsp 1.457.256 / SP

Números Origem: 00024145320098260099 1012009000416 24145320098260099 3729623 41609
90012007001798 900120090024145 990102712443

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RINALDO NASCIMENTO SIMÕES
ADVOGADO : GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.